



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.227 - AM (2017/0156746-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SAMESP SOC DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACEDO FACO E OUTRO(S) - CE016470
HENRIQUE BARCELOS BUCHDID - AM005913
FABIANNE RIBEIRO - AM007059
AGRAVADO : DEMETRIO BIDA JUNIOR
ADVOGADO : ADALBERTO DE ASSIS NAZARÉ SOBRINHO - AM002953
AGRAVADO : IVONE LIMA SANTOS
ADVOGADOS : ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA - AM006945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. **2.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO. **3.** AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, somente é possível a interposição de um único recurso pela mesma parte contra a mesma decisão. Interpostos dois recursos, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa. Não conhecimento do segundo agravo.

2. Viola-se o princípio da dialeticidade recursal quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. A inobservância do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 atrai a aplicação do enunciado da Súmula n. 182/STJ. Não conhecimento do primeiro agravo.

3. Agravos internos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos agravos, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.227 - AM (2017/0156746-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por SAMESP SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA. contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 828):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DE SAMESP SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA NÃO CONHECIDO.

Cumpre salientar que, conforme Certidão à fl. 861 (e-STJ), as petições de agravo interno foram interpostas em nome de Hapvida Assistência Médica Ltda. Intimada a se manifestar, despacho às fls. 872-873 (e-STJ), a agravante, na Petição n. 108.771/2018, às fls. 877-878 (e-STJ), informou que, por equívoco do seu patrono, qualificou erroneamente a denominação da recorrente.

Em exame das razões do agravo, percebe-se que a insurgente, limita-se a repisar as alegações já feitas em seu recurso especial.

Impugnação ao recurso às fls. 865-870 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.227 - AM (2017/0156746-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece conhecimento.

Inicialmente, observa-se que foram interpostos dois agravos internos: o primeiro em Petição Eletrônica n. 515.409/2017, em 04/10/2017, às 12:29:29, e o segundo em Petição Eletrônica n. 515.412/2017, em 04/10/2017, às 12:17:34.

Assim sendo, e em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. O entendimento desta Corte é de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1508048/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015)

De outro lado, considerando as razões apresentadas pela agravante na Petição n. 108.771/2018, às fls. 877-878 (e-STJ), constata-se que de fato ocorreu erro material quanto à sua denominação nos agravos interpostos, conforme reconhecido pela própria recorrente, razão pela qual se considera sanado o vício.

No que tange ao primeiro agravo interno, verifica-se que a agravante apresentou as suas alegações de inconformismo totalmente dissociadas das razões da decisão recorrida, limitando-se a repisar as alegações já feitas em seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os motivos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

O agravo interno é recurso que reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. Incide na espécie o verbete sumular n. 182/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AglInt no REsp 1495693/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/73), não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 899.743/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 259, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alegação de nulidade da intimação por suposto equívoco na publicação deve ser comprovada por meio da intimação efetivada pelo órgão oficial (Diário de Justiça Eletrônico), não sendo meio idôneo a informação fornecida por serviço privado de acompanhamento processual, que não tem fé pública.

2. O Código de Processo Civil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça consagram e positivam o princípio da dialeticidade ao exigirem que o agravo interno faça impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ).

3. Aplicação, por analogia, do conteúdo do verbete nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 863.863/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

Ante o exposto, não conheço dos agravos internos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0156746-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.682.227 / AM** **AgInt no**

Números Origem: 00017956320178040000 0004565.63.2016 0004569.03.2016 0236891.02.2010
17956320178040000 236891022010 4565632016 4569032016

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVONE LIMA SANTOS
ADVOGADOS	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579 MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787 DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA E OUTRO(S) - AM006945
RECORRIDO	: SAMESP SOC DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS	: IGOR MACEDO FACO - CE016470 HENRIQUE BARCELOS BUCHDID - AM005913 FABIANNE RIBEIRO - AM007059
RECORRIDO	: DEMETRIO BIDA JUNIOR
ADVOGADO	: ADALBERTO DE ASSIS NAZARÉ SOBRINHO - AM002953
AGRAVANTE	: SAMESP SOC DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS	: IGOR MACEDO FACO E OUTRO(S) - CE016470 HENRIQUE BARCELOS BUCHDID - AM005913 FABIANNE RIBEIRO - AM007059
AGRAVADO	: DEMETRIO BIDA JUNIOR
ADVOGADO	: ADALBERTO DE ASSIS NAZARÉ SOBRINHO - AM002953
AGRAVADO	: IVONE LIMA SANTOS
ADVOGADOS	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579 MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787 DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA - AM006945

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAMESP SOC DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS	: IGOR MACEDO FACO E OUTRO(S) - CE016470 HENRIQUE BARCELOS BUCHDID - AM005913



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	FABIANNE RIBEIRO - AM007059
AGRAVADO	: DEMETRIO BIDA JUNIOR
ADVOGADO	: ADALBERTO DE ASSIS NAZARÉ SOBRINHO - AM002953
AGRAVADO	: IVONE LIMA SANTOS
ADVOGADOS	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
	MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
	DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA - AM006945

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.